



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXIX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 2019. Nº 2882



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Delegado Rérisson
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - **Pres.**
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - **Vice-Pres.**
Dep. Valderéz Castelo Branco - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Delegado Rérisson
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - **Pres.**
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - **Pres.**
Dep. Ricardo Ayres - **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Delegado Rérisson
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - **Pres.**
Dep. Delegado Rérisson
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - **Vice-Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Valderéz Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS, ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cláudia Lelis - **Pres.**
Dep. Ivan Vaqueiro
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às _____, às _____ horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 311/2019

Autoriza o Governo do Estado do Tocantins a instituir o Programa reabilitação de pessoas agressoras nos casos de violência doméstica e familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O Governo do Estado do Tocantins fica autorizado a instituir no âmbito do Estado do Tocantins o Programa reabilitação de pessoas agressoras nos casos de violência doméstica e familiar, em parceria com o Poder Judiciário Estadual e Ministério Público Estadual, nos moldes do Projeto “Desconstruindo o mito de “Amélia”: práticas de reabilitação de pessoas agressoras nos casos de violência doméstica e familiar”.

Art. 2º O Programa a que se refere esta Lei tem por finalidade o trabalho com grupo de autores de violência contra a mulher.

Art. 3º O Programa terá como objetivo principal prevenir e combater a violência doméstica, reduzindo a reincidência.

§ 1º O Programa terá por finalidade conscientizá-los sobre a situação de violência contra a mulher.

§ 2º Os autores de violência doméstica serão encaminhados a grupos de reflexão e discussão sobre o tema, a fim de desconstruir o aprendizado de dominação e poder sobre a mulher.

Art. 4º Esta Lei se aplica aos autores de violência contra a mulher que estejam com inquérito policial e/ou processo criminal ou Medidas Protetivas em andamento no Poder Judiciário.

Parágrafo único. Não poderão participar do Programa os autores que:

- I - sejam acusados de crimes sexuais;
- II - sejam dependentes químicos com comprometimento;
- III - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;
- IV - sejam autores de crimes dolosos contra a vida.

Art. 5º Os participantes deste Programa serão selecionados e indicados pelo Ministério Público, devendo ser intimados pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 6º A periodicidade e a duração do Programa serão definidas em conjunto com o Poder Executivo, Poder Judiciário e Ministério Público do Estado do Tocantins.

Art. 7º O Programa será realizado através de palestras expositivas, rodas de conversas e dialogadas através de convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados.

Art. 8º O Programa será reavaliado e elaborado anualmente por Psicólogos, Assistentes Sociais, Rede Protetiva dos Direitos da Mulher, Membros do Ministério Público e Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto pretende regulamentar o trabalho já executado por meio do Núcleo Maria da Penha, localizado no Ministério Público do Estado do Tocantins, em que através do atendimento foi possível perceber a necessidade de ajudar o agressor a não ser reincidente.

Por meio desse Núcleo foi analisado o quantitativo de mulheres que sofrem violência doméstica e familiar no Estado do Tocantins em que foi percebido os dados alarmantes, e o número de denúncias cresce cada vez mais.

O Brasil, em números proporcionais, é o quinto país, no mundo, em casos de feminicídios e o terceiro em volume absoluto. Dados do Atlas da Violência de 2019 apontaram que 4.963 mulheres foram mortas em 2017 – maior número dos últimos dez anos. O levantamento também revela que 66% dessas vítimas eram negras. A cada hora, mais de 530 mulheres sofrem algum tipo de violência no Brasil. No Tocantins, nos seis primeiros meses de 2018, a polícia militar registrou 1.421 casos de violência contra a mulher. Em 2019, neste mesmo período, foram 1.731, um aumento de cerca de 22% em relação ao mesmo período do ano passado.

A aproximação dos agressores com profissionais que compõem a rede protetiva e que atuam com o público masculino em vários aspectos da vida (masculinidade, sexualidade, trabalho, família, saúde, cultura, lazer, álcool, droga, depressão, etc), é indispensável para informá-los sobre direitos e deveres entre homens e mulheres e os papéis que desempenham atualmente na sociedade.

Há também a necessidade de conscientizar os homens de que determinados atos caracterizam violência contra a mulher e geram consequências graves, materiais e morais tanto para eles, quanto para a vítima, para a família e toda a sociedade.

Foi pensando nesse contexto que os legisladores, ao construir o texto da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), ressaltaram a importância do trabalho realizado com os homens autores de violência e que sua efetivação dependeria de ações conjuntas e articuladas entre o Estado e a Sociedade Civil, conforme dispõe o inciso I do artigo 8º, art. 29, inciso V, do art. 35 e art. 45, todos da Lei nº 11.340/06.

“Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;”

Demandas desse tipo, já estão contidas na Lei Maria da Penha, conforme segue:

“Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.”

É também competência do Estado articular para que a legislação Federal seja devidamente aplicada, como dispõe a seguir nos artigos 35 e 45, da Lei nº 11.340.

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

...V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.”

“Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)”

Portanto, o presente projeto de lei tem como objetivo principal possibilitar que os agressores façam uma reflexão sobre eles mesmos, sobre os motivos que os levaram a agredir suas companheiras, a entender a Lei Maria da Penha e os direitos nela previstos.

Busca-se, ainda, acompanhar os autores da violência durante um período determinado, podendo entender seus dramas cotidianos e inseri-los, eventualmente, no mercado de trabalho, cursos de alfabetização e profissionalização, tratamento de drogas e álcool, acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

Acredita-se, com isso, na capacidade de mudança desses homens e na consequente diminuição da violência contra a mulher a tempo de se viver em paz e harmonia, seja com suas atuais companheiras, seja em seus novos relacionamentos, reinando o amor e o respeito.

Pelas razões expostas, apresentamos a presente proposição, para cuja aprovação, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

VANDAMONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 312/2019

Declara de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais Vale do Areia de Paranã - TO.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais Vale do Areia de Paranã - TO, com sede na Rodovia Paranã/Palmeirópolis, Km 02, seguindo mais 2km para chegar à sede, CEP 77.360-000, no município de Paranã, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ sob o nº 24.506.027/0001-19.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Produtores Rurais Vale do Areia de Paranã - TO, com sede no município de Paranã, no Estado do Tocantins.

Fundada em 2015, essa instituição sem fins lucrativos tem por finalidade promover, incentivar e implementar a produção agrícola, a geração de emprego e renda, bem como a melhoria da renda familiar, dentre outras finalidades que beneficiam a comunidade.

A referida entidade merece o reconhecimento de Utilidade Pública por prestar relevantes serviços à comunidade, sempre atendendo a todos com respeito e carinho e defendendo seus interesses, desde a sua fundação.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilus-

tres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

VANDAMONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 313/2019

Dispõe sobre a exigência de garantia de equidade salarial entre homens e mulheres das empresas que contratem com o poder público estadual e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Tocantins deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários, por meio de:

I - documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução e remuneração;

II - relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional; o combate às práticas discriminatórias e impedir a ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, principalmente nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

§ 1º A empresa que não contar com os mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para assinatura do contrato poderá apresentar, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem ao alcance do mesmo objetivo, com prazo para implantação de, no máximo, 90 (noventa) dias.

§ 2º O plano para adoção das ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula do contrato a ser assinado com a Administração Pública, e o não cumprimento ensejará a rescisão do contrato e demais consequências legais.

Art. 3º A exigência de que trata o artigo 1º desta lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º A empresa vencedora de processo licitatório que não aceitar as condições impostas por esta lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela Lei federal que dispõe sobre licitações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No Brasil, os estudos demonstram que as mulheres recebem cerca de 30% a menos que os rendimentos dos homens com a mesma idade e nível de instrução, sendo que as mulheres negras e pardas são ainda mais prejudicadas, chegando mesmo a receber 65% a menos que os homens. Consistindo em uma das maiores disparidades salariais verificadas no mundo, ultrapassando inclusive os países que apresentam gravíssimos problemas em relação a violações dos direitos das mulheres.

É sabido que a eliminação das desigualdades entre homens e mulheres em matéria de emprego, participação na força de trabalho e vulnerabilidade profissional impacta diretamente na melhoria dos indicadores econômicos.

Nesse sentido, necessário reduzir a vulnerabilidade das mulheres com a realização de investimentos em capacitação e educação, bem como a implantação de políticas que favoreçam o acesso das mulheres ao emprego.

É certo que não faltam disposições legais, tanto na Constituição Federal quanto na Consolidação das Leis do Trabalho, que buscam garantir a equidade salarial entre todos os trabalhadores, independente de raça, sexo ou qualquer outro elemento de discriminação.

Entretanto, tais dispositivos legais não têm sido suficientes para garantir o avanço na eliminação da disparidade salarial, sendo de suma importância que todas as esferas do Poder Público, considerando a competência comum da União, Estados e Municípios de promover a integração social dos setores desfavorecidos, inclusive com integração ao mercado de trabalho, criem mecanismos para garantir o cumprimento dos mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

Por estes motivos apresento a presente propositura, com o intuito de criar para o Poder Público Estadual mecanismos que possam compelir as empresas com quem contrata de fazer cumprir os ditames constitucionais e infralegais de equidade salarial entre homens e mulheres.

Ademais, é importante ressaltar que a proposição não contraria as normas gerais estabelecidas pela Lei federal de Licitações, que trata dos procedimentos licitatórios, permitindo e garantindo a livre concorrência de mercado. Somente após ter vencido o processo licitatório é que a empresa deverá comprovar a prática de equidade salarial entre seus funcionários ou, na falta disso, firmar compromisso de criar mecanismos para que isso venha a ocorrer dentro de um prazo razoável.

Cumpre-me, ainda, considerar que os mecanismos para a promoção da equidade salarial nas empresas não acarretam necessariamente despesas extraordinárias, na medida em que implica na mudança de conceitos e na melhoria de gestão de pessoas, motivo pelo qual a exigência de sua implantação não impactará no atendimento às necessidades de contratação de obras e serviços pelo Poder Público.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente propositura, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2019.

LUANA RIBEIRO

Deputada Estadual

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa

4 de julho de 2019

Ata da Sessão Especial de Posse dos Excelentíssimos Senhores Deputados Delegado Rérisson e Ivan Vaqueiro, nos cargos de Deputado Estadual

Aos quatro dias do mês de julho, do ano de dois mil e dezenove, às vinte horas e oito minutos, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Especial de Posse, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, Secretariado pelo Senhor Deputado Léo Barbosa, Primeiro-Secretário, e pela Senhora Deputada Valderez Castelo Branco, Segunda-Secretária. “Sob a proteção de Deus havendo número legal e em nome do povo tocaninense”, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão Especial de Posse dos Excelentíssimos Senhores Suplentes de Deputado Estadual Delegado Rérisson e Ivan Vaqueiro, para esta Legislatura, com a presença dos Senhores Deputados Delegado Rérisson, Eduardo Siqueira Campos, Elenil da Penha, Ivan Vaqueiro, Issam Saado, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Professor Júnior Geo, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior e da Senhora Deputada Valderez Castelo Branco. Estavam ausentes os Senhores Deputados Amélio Cayres, Cleiton Cardoso, Fabion Gomes, Ivory de Lira, Jair Farias, Nilton Franco, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e as Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro e Vanda Monteiro. Em seguida, o Senhor Presidente convidou para compor a Mesa o Excelentíssimo Secretário Chefe da Casa Civil, Senhor Rolf Vidal. Logo após, nomeou uma comissão composta pelos Senhores Deputados Issam Saado e Valdemar Júnior, para fazer adentrar ao Plenário e compor a Mesa dos trabalhos os Excelentíssimos Senhores Suplentes de Deputado Estadual Delegado Rérisson e Ivan Vaqueiro. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente deu início aos procedimentos alusivos à posse dos Suplentes de Deputado Estadual Delegado Rérisson e Ivan Vaqueiro, informando que os mesmos já fizeram a entrega de toda documentação necessária. Em seguida, o Senhor Presidente convidou o Senhor Suplente Deputado Ivan Vaqueiro para, de pé, prestar o Compromisso Constitucional de Posse e assinar o Termo de Posse, no cargo de Deputado Estadual, o qual proferiu o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, observar suas Leis e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, bem como desempenhar com honradez, lealdade e patriotismo o mandato que me foi confiado pelo povo do Estado do Tocantins”. Logo após, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse a leitura do Termo de Posse do Suplente de Deputado Ivan Vaqueiro. Em seguida, o Senhor Presidente declarou empossado para a 9ª Legislatura, o Senhor Deputado Ivan Vaqueiro que acabou de prestar o devido compromisso regimental, assinando o termo de posse. Logo após, o Senhor Presidente convidou o Senhor Suplente Deputado Delegado Rérisson para, de pé, prestar o Compromisso Constitucional de Posse e assinar o Termo de Posse, no cargo de Deputado Estadual, o qual proferiu o seguinte compromisso: “Prometo defender e cumprir as Constituições do Brasil e do Estado, observar suas Leis e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, bem como desempenhar com honradez, lealdade e patriotismo o mandato que me foi confiado pelo povo do Estado do Tocantins”. Em seguida, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Primeiro-Secretário que fizesse a leitura do Termo de Posse do Suplente de

Deputado Delegado Rérisson. Logo após, o Senhor Presidente declarou empossado para a 9ª Legislatura, o Senhor Deputado Delegado Rérisson que acabou de prestar o devido compromisso regimental, assinando o termo de posse. Em seguida, usou a palavra o Senhor Deputado Elenil da Penha, que proferiu discurso de boas vindas em nome de todos os parlamentares. Logo após, usaram tribuna os Senhores Deputados Ivan Vaqueiro e Delegado Rérisson, para fazer seus agradecimentos. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Sessão Especial de Posse, às vinte e uma horas e oito minutos, e em consonância com o artigo 15 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 3º do Regimento Interno, encerrou o 1º período da 1ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2019

Processo nº 00188/2019

OBJETO: Registro de Preços visando a aquisição de veículos novos (camionete, sedan e SUV) para substituir a frota de veículos oficiais da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, inscrita sob o CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADAS: DISBRAVA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS ARAGUAINALTA, CNPJ nº 02.115.533/0001-44, no valor de R\$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil reais); ARAGUAIA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ nº 07.093.380/0001-03, no valor total de R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 681.000,00 (seiscientos e oitenta e um mil reais).

VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses a contar a partir da data da sua publicação.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente licitação correrá por conta da funcional programática 01.031.1141.2279.0000, natureza da despesa 4.4.90.52, (0100).

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e no que couber, do Decreto Administrativo nº 157/2008-P, do Decreto Administrativo nº 105/2010-P, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos.

Palmas, 25 de setembro de 2019.

JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA

Pregoeiro

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Antonio Andrade (PTB)
Claudia Lelis (PV)
Cleiton Cardoso (PTC)
Delegado Rérisson (DC-Suplente)
Eduardo do Dertins (PPS-Licenciado)
Eduardo Siqueira Campos (DEM-Licenciado)
Elenil da Penha (MDB)
Fabion Gomes (PR)
Gleydson Nato (PHS-Suplente)
Issam Saado (PV)
Ivan Vaqueiro (PPS -Suplente)

Ivory de Lira (PPL-Licenciado)
Jair Farias (MDB)
Jorge Frederico (MDB)
Leo Barbosa (SD)
Luana Ribeiro (PSDB)
Nilton Franco (MDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Professor Júnior Geo (PROS)
Ricardo Ayres (PSB)
Valdemar Júnior (MDB)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vanda Monteiro (PSL)
Vilmar de Oliveira (SD)
Zé Roberto Lula (PT)